



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

### DECISÃO

#### Processo Licitatório nº 167/19, Pregão Presencial nº 035/19.

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pela empresa COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na classificação da Proposta da empresa DEVA VEÍCULOS LTDA, sendo declarada a vencedora do objeto da licitação.

Em suas razões recursais, a recorrente manifesta: [...] *Senhor Pregoeiro, vê-se que nas condições verificadas no Edital do Pregão [...] não há nada que determine a exclusão de qualquer licitante postulante ao pleito, desde que atenda tais condições exigidas pelo Edital “das Condições Gerais para Participação”, oferte veículo compatível com o objeto e especificações técnicas do Anexo I Termo de Referência, assim como todas as condições de habilitação, e no termo de referência quando trata de fabricante ou concessionária o tema é quanto a garantia do veículo não fazendo menção em nenhuma outra parte do edital quanto a pretensão de adquirir o veículo de fabricante ou concessionária autorizada. [...], todas essas condições foram atendidas pela recorrente e totalmente ignoradas pelo eminente Pregoeiro. Não havendo nenhuma razão para a sua exclusão já na fase de credenciamento. A demais, a comissão de licitação invocou dois argumentos para justificar a exclusão da recorrente, a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, e ainda a Deliberação CONTRAN 64/2008. É necessário que observe o cerne da lei 6.729/1979 que apenas vincula o fabricante e seu distribuidor e disciplina essa relação, sem, portanto, regular as demais relações de consumo entre fornecedor e comprador. Em relação a Deliberação 64/2008, não é compreensível como ela pode determinar o entendimento do que é um veículo novo ou zero quilometro, pois o objetivo dela é totalmente adverso ao que se pretende alcançar com o Pregão [...]. Concluí seu pedido: [...] Declarar-se nula a decisão de exclusão da empresa Comercial Dinâmica Eireli na fase de credenciamento do pregão; Determinar-se a reabertura do certame retornando a fase de credenciamento permitindo o credenciamento dessa recorrente, e possibilitando sua participação nas demais fases do pregão visto sua capacidade e comprovação de atendimento dos requisitos exigidos no edital. Tornar sem efeito os demais atos praticados pela comissão licitação posterior à fase de credenciamento.*

A recorrida fora instada a se manifestar e tempestivamente apresentou Contrarrazão, alegando: [...] *Mediante razões apresentadas acima ressaltamos as seguintes exigências editalícias e Contratual: Cláusula XX do Edital – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA*



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

CONTRATADA "... 3. A contratada fica obrigada a dar garantia integral mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega, contra qualquer defeito de fabricação que os materiais venham a apresentar..." Cláusula Treze do Contrato – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA "A contratada deverá prestar assistência técnica em relação ao produto nos termos do Anexo I – Termo de Referência do Edital". Conforme exposto acima, ressaltamos que há outras cláusulas editalícias a ser seguidas e cumpridas, e que a COMERCIAL DINÂMICA EIRELLI EPP não pode assumir em seu nome qualquer garantia ou assistência técnica, tendo em vista que, não é uma empresa/concessionária autorizada a fornecer garantia e assistência técnica pelo fabricante, e caso o contratante necessite o acionamento da garantia será contatada a empresa vencedora. Vale ressaltar ainda que conforme disposto na deliberação nº 64/2008 bem como entendimento do TCE/MG através de Denúncia nº 1015299, link: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1446994> "Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.". É importante ressaltar que no termo de referência é exigência que a entrega do veículo seja por conta da concessionária e que este tipo de serviço não pode ser terceirizado pela empresa Comercial Dinâmica Eirelli. E ainda perante decisão e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de Denúncia nº 1015299, link: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1446994> e de acordo com o disposto na deliberação nº 64/2008 "O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado.". [...]. Conclui sua argumentação: [...] Por não ter atendido às exigências do edital seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL DINAMICA EIRELLI – EPP [...] mantendo-se a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA como a vencedora do certame. O processo, juntamente com o recurso interposto e contrarrazão foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE n.º 095/2019, no qual recomenda: "[...] Além do prejuízo a Administração quanto à perda da qualidade de novo após o emplacamento, o fato de a Autarquia ter de adquirir produto de revendedor, e portanto, ser a segunda proprietária, poderia gerar danos econômicos à mesma, devido ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

*do automóvel pelo primeiro proprietário, ou seja, da emissão da nota fiscal, e como o recorrente não possuir contrato de concessão comercial, não poderia o mesmo oferecer prazo adicional de concessão de assistência técnica e garantia. [...] POSTO ISSO, acredito que a conduta do pregoeiro foi correta quanto ao não credenciamento da recorrente, uma vez que se pautou no princípio licitatório do julgamento objetivo, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastou qualquer subjetivismo quando da análise da documentação do credenciamento da empresa, que apresentando objeto em desacordo ao previamente estipulado, inviabilizou a sua continuação no processo licitatório.*

É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados. Quanto ao mérito verifica-se que a argumentação recursal não fornece motivo capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, vez que as alegações não procedem a ponto de fornecer novo destino ao certame.

Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber o recurso, por serem tempestivos, e **RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, negando, pois, provimento ao recurso manifestado pela licitante COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública e DAR provimento à contrarrazão da licitante DEVA VEÍCULOS LTDA, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação da mesma, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de sessão pública do presente pregão. Considerando a decisão recursal, fica o objeto do presente certame ADJUDICADO à licitante DEVA VEÍCULOS LTDA.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 14 de agosto de 2019.

**Marcos André Alamy**  
Diretor da SAE